



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11808/15

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Órgão/Entidades: Prefeitura de Imaculada
Responsável: Aldo Lustosa da Silva
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência em parte. Arquivamentos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00391/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11808/15 que trata de Inspeção Especial de Contas realizada no Município de Imaculada com objetivo de analisar denúncias sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito, Sr. Aldo Lustosa da Silva, no exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento das referidas denúncias e, no mérito, JULGÁ-LAS parcialmente procedentes;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de julho de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11808/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11808/15 trata de Inspeção Especial de Contas realizada no Município de Imaculada com objetivo de analisar denúncias sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito, Sr. Aldo Lustosa da Silva, no exercício de 2013.

A Auditoria ao analisar os documentos protocolizados nesse Tribunal de Contas de nº 30927/15, 30929/15, 30932/15 e 30933/15, concluiu pela procedência da denúncia nos seguintes itens:

- 1) Contratação de empresa intermediária sem capacidade de fornecer as locações de veículos, onerando os custos;
- 2) Falta de controle dos serviços prestados e de identificação dos veículos a serviço, dificultando a fiscalização, bem como, a transparência de uso de recursos públicos;
- 3) Não comprovação documental da real relação contratual que existem entre os proprietários dos veículos e a empresa SP Pajeú Empreendimento Ltda., CNPJ Nº 11.323.537/0001-09;
- 4) Aplicação de multa automática e pessoal nos valores estabelecidos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por descumprimento do art. 1º da RN-TC nº 02/2011 c/c o §2º do mesmo artigo;
- 5) Deve o gestor devolver com recursos próprios aos cofres municipais, o montante de **R\$ 469.372,22**, empenhados e pagos, no exercício de 2013, a empresa SP Pajeú Empreendimento Ltda., por serviços não realizados e ou/por custos excessivos, sendo:
 - as contas das NE 509, 679, 900, 1108, 1284 e 1762 no valor de R\$ 55.375,00; (denúncia 01)
 - as NE.s 269, 334, 193, 413, 469, 676, 885, 775, cujo montante foi de R\$ 87.750,00; (denúncia 04)
 - referentes aos pagamentos no montante de R\$ 40.000,00 por 200 horas de publicidade em carro de som; (denúncia 05)
 - gastos excessivos com transporte de alunos no valor R\$ 286.247,22; (denúncia 06).
- 6) Não apresentação de Lei específica sobre a autorização de despesas com procedimentos médicos, de custo elevado, para pessoas cadastradas como carentes, no montante de R\$ 13.700,00.

Devidamente notificado o gestor de Imaculada apresentou defesa DOC TC 53955/16, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inalterado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11808/15

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00561/17, opinando pela:

- a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;
- b) IRREGULARIDADE das seguintes despesas objeto da presente inspeção:
 - as contas das NE 509, 679, 900, 1108, 1284 e 1762 no valor de R\$ 55.375,00 (denúncia 01);
 - das NE.s 269, 334, 193, 413, 469, 676, 885, 775, cujo montante foi de R\$ 87.750,00 (denúncia 04);
 - referentes aos pagamentos no montante de R\$ 40.000,00 por 200 horas de publicidade em carro de som (denúncia 05);
 - por gastos excessivos com transporte de alunos no valor R\$ 286.247,22 (denúncia 06);
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor Responsável, Sr. Aldo Lustosa da Silva, nos valores apurados pelo Órgão Técnico, correspondentes às despesas acima relacionadas;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à referida Autoridade, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB;
- e) COMINAÇÃO DE MULTA ao Gestor acima nominado, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, por violação a preceitos legais e regulamentares;
- f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
- g) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Importante destacar que as irregularidades tratadas nos presentes autos foram objeto de análise na prestação de contas anual do exercício de 2014, Processo TC 04211/15, onde naquela oportunidade, esse Relator assim entendeu " ... No que diz respeito aos pagamentos das despesas com transporte das equipes do PSF, restou constatado, falta de zelo pela coisa pública, pois, a Auditoria verificou que havia veículos suficientes para realizar o transporte das equipes do PSF, não sendo necessária a contratação de mais veículos. Restou ainda constatado que os veículos não estavam identificados como locados para serviço das equipes do PSF, não sendo questionado, no entanto, se os serviços deixaram ou não de serem realizados. Em relação às diárias de publicidade em carro de som, verifica-se que a questão maior foi a sublocação do veículo veraneio Chevrolet, entre o Sr. Murilo Lamarck Gomes Martins e a empresa SP Pajeú Empreendimento e a Prefeitura de Imaculada, não havendo, no entanto, discórdia na prestação dos serviços de publicidade. No que tange aos transportes de estudantes abro aspas para o que relatou a própria Auditoria "Esta auditoria concorda que os veículos prestaram os serviços de transporte de estudantes tendo em vista os documentos dos veículos e respectivos motoristas (geralmente donos dos veículos) as declarações dos estudantes, etc., bem como a majoração de preços de gastos com manutenção, combustíveis, salários e outros insumos, que aumentaram entre 2012 e 2014". Diante dos fatos, fica claro que os gastos estavam devidamente comprovados e que o parâmetro levantado para se chegar ao suposto excesso, uma regra de três simples, no meu entender não é suficiente para a imputação do débito".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11808/15

Diante dos fatos, verifica-se que as despesas denunciadas já foram amplamente debatidas nos autos daquele Processo, com exceção apenas do item que trata de ausência de lei específica autorizativa para despesas com procedimentos hospitalares de alta e média complexidade.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento das referidas denúncias e, no mérito, JULGUE-AS parcialmente procedentes;
- 2) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2017 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2017 às 18:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2017 às 09:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO